

DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO. Juran Carvalho de Souza
Prefeito Municipal

*Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: 27317ffd03fe0c471a59a35b26973f6a*

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2018. REFORMA DO
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE DUTRA - MA.**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2018.

Autoria dos Vereadores José Jarbas Araújo de Melo, Carlos André Jardins Pereira da Silva e Francisco Mauro Dos Santos Sousa.

“DISPÕE SOBRE A REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - MA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, APROVOU, E EU, BENEDITO ANTÔNIO SOARES NÓBREGA, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Das funções da Câmara

Art.1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativa, de fiscalização financeira e orçamentária, de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo e de assessoramento, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos sobre todas as matérias de competência do Município, observados os limites constitucionais da União e do Estado.

§2º - A função de fiscalização financeira e orçamentária é exercida com auxílio dos Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização, compreendendo:

- a) O exame das contas da gestão anual do Prefeito;
- b) O acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município;
- c) O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis;

§3º - As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada de medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§ 4º - A função julgadora consiste na aplicação de dispositivos legais referentes às responsabilidades do Prefeito e Vereadores quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em Lei.

§ 5º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo, mediante a apresentação de Indicações e Requerimentos.

§6º - É restrita à sua organização interna, a regulamentação de

seu funcionamento e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares

Capítulo II

Da Sede da Câmara

Art.2º - A Câmara Municipal tem sua sede no PALÁCIO VEREADOR JEAN CARVALHO DE SOUZA, localizado na Praça São Sebastião, s/n, Centro, Presidente Dutra Estado do Maranhão.

Art.3º - As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Presidente Dutra serão realizadas obrigatoriamente na sede do Poder Legislativo, excetuadas as solenes e itinerantes.

§1º Através de deliberação da maioria absoluta de seus membros as Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Presidente Dutra poderão ser itinerantes.

§2º - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão do Presidente.

§3º - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar as autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, a transferência temporária de sua sede.

§4º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão do Presidente.

§5º - Na sede da Câmara ou em qualquer outro local em que estejam sendo realizadas suas funções não se realizarão outras atividades sem prévia autorização do Presidente.

Art.4º- Na sede do Poder Legislativo não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art.5º - Será suspenso por 3 (três) Sessões consecutivas com desconto no seu vencimento proporcionalmente ao salário recebido o Vereador que portar arma nas dependências da Câmara Municipal. Se persistir com essa prática, terá seu mandato cassado por maioria simples, na forma deste regimento.

Capítulo III

Da Instalação da Legislatura

Art.6º - A Câmara reunir-se-á, em Sessão de instalação legislativa, em 1.º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 18 (dezoito) horas, para a posse de seus membros, eleição da mesa diretora, seguida posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§2º - No caso de recusa ou falta do Vereador mais idoso em presidir a Sessão a que se refere este artigo, essa será presidida pelo segundo mais idoso e assim sucessivamente.

Art.7º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas expedidos pela Justiça

Eleitoral, declaração de renda e bens, comprovante de residência, carteira de identidade, CPF, título de eleitor, PIS/PASEP, certidão de casamento ou nascimento (se solteiro), certidão de nascimento dos dependentes, respectivos, à Secretaria da Câmara Municipal, antes da Sessão Solene de instalação.

Art.8º - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º - No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

§2º - Os Vereadores presentes e que tenham apresentados os documentos listados no artigo 7º, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente em exercício e seguido pelos demais Vereadores nos seguintes termos: "PROMETO CUMPRIR FIELMENTE A CONSTITUIÇÃO DO PAÍS, DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS DEMAIS LEIS EMANADAS DESTE PODER, TANTO QUANTO EM MIM COUBER DESEMPENHAR COM FIDELIDADE E ZELO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, BEM COMO, PLEITAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DOS SEUS MUNICÍPIOS".

§3º Em ato contínuo e por ordem alfabética do primeiro nome dos presentes, os demais Vereadores responderão: "ASSIM PROMETO".

§4º - Prestados os compromissos de todos os presentes, o Vereador que estiver presidindo a Sessão, declarará: "DECLARO O CIDADÃO(Ã)... EMPOSSADO NO CARGO DE VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA".

§5º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos cada Vereador, incluindo o Presidente da Sessão.

Art.9º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no Artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

§1º - Os Vereadores deverão fazê-lo dentro de 10 (dez) dias, a contar da primeira Sessão Ordinária, por justo motivo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§3º - Durante o recesso as posses ocorrerão perante a Presidência da Câmara ou seu substituto legal, na forma descrita no Artigo 8º.

Art.10 - A recusa do Vereador eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no §1º do artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art.11 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

Art.12 - A recusa do Prefeito eleito em tomar posse importa a renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o prazo previsto no §2º do Artigo 9º deste Regimento declarar vago o cargo.

§1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste Artigo.

§2º - Em caso de renúncia ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos cargos assumirá o Presidente da Câmara, observado o disposto no Artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II

Da Mesa

Capítulo I

Da Eleição da Mesa

Art.13 - Imediatamente após a posse dos presentes na Sessão Solene de Instalação Legislativa, os Vereadores continuarão reunidos, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa.

§1º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§2º - Concluído e proclamado o resultado da eleição, desfaz-se a mesa e o Presidente em exercício convidará os membros eleitos para prosseguimento dos trabalhos.

Art.14 - Para as eleições a que se refere o Artigo 13 deste Regimento, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, desde que não haja impedimento legal.

Art.15 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido em sua totalidade, e se comporá do Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

Art.16 - A apresentação das chapas que disputarão a eleição da Mesa, deverão ser apresentadas na Secretaria da Câmara, até 2 (duas) horas antes da data de sua realização.

§1º - Fica dispensada a observância do prazo estabelecido neste artigo para apresentação das chapas, para a eleição da Mesa Diretora quando do início da legislatura.

§2º - A desistência do Vereador de concorrer a cargo da Mesa, o impedirá de concorrer, na respectiva eleição, a qualquer outro cargo.

§3º - Tendo o mesmo Vereador assinado termos de consentimento para concorrer ao mesmo cargo ou a cargos distintos em chapas diversas, será considerada apta a concorrer à eleição somente a chapa que tenha sido protocolada primeiramente.

§4º - A retirada da chapa que estiver concorrendo às eleições da Mesa Diretora da Casa, poderá ser realizada, através de requerimento escrito dirigido à Presidência da Casa, somente pelo Vereador que estiver concorrendo ao cargo de Presidente.

§5º - É vedado o protocolo na Secretaria da Câmara Municipal de chapa da qual não conste os nomes, assinaturas e termos de consentimento de todos os concorrentes aos cargos da Mesa Diretora.

§6º - O membro renunciante de qualquer chapa poderá ser substituído até o horário estabelecido regimentalmente para o início da Sessão de eleição da Mesa.

§7º - Não será considerada apta a participar da eleição da Mesa a chapa que, até o horário regimentalmente estabelecido para o início da Sessão, não estiver inscrita com os concorrentes para todos os cargos.

Art.17 - Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples de votos, assegurado o direito de voto, inclusive, aos candidatos a cargo da mesa, desde que presente na eleição, pelos menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º - Somente se modificará a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga simultânea dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, procedendo nova eleição, para o preenchimento desses, a fim de completar o período do mandato.

§2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, assumirá a Presidência, o Primeiro Secretário e assim sucessivamente, até a realização de nova eleição.

§3º - Ocorrendo vaga do cargo de Primeiro Secretário, assumirá o Segundo Secretário, realizando-se nova eleição para o preenchimento do cargo de Segundo Secretário.

§4º - Até que se proceda a eleição, prevista neste Artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

§5º - O Vereador que estiver substituindo o Presidente terá sua presença computada para efeito de "quorum", para discussão e votação do Plenário.

Art.18 - Na eleição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares na Câmara, observando-se o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do quorum;

II - leitura, pelo Presidente da Sessão, ou pelo Secretário por ele designado dos nomes de todos os membros das chapas concorrentes e seus respectivos cargos, seguindo a ordem do protocolo;

III - chamada dos Vereadores que irão manifestando seu voto pelo número eventualmente atribuído às chapas concorrentes ou pela menção do nome do Vereador que estiver concorrendo ao cargo de Presidente na chapa de sua preferência;

IV - o Vereador não poderá retificar seu voto;

V - proclamação, pelo Presidente da Sessão, da quantidade de votos obtidos pelas chapas concorrentes e proclamação da chapa vencedora da eleição;

VI - em caso de empate nas eleições da Mesa, proceder-se-á da seguinte forma:

a) - realização de segundo escrutínio para desempate;

b) - se ainda assim não houver definição da chapa vencedora, proceder-se-á a soma de idade dos participantes da chapa, sendo proclamada vencedora aquela que resultar em maior número;

VII - é vedado a qualquer Vereador concorrer simultaneamente em duas ou mais chapas, ainda que para cargos distintos;

VIII - maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;

IX - proclamação do resultado pelo Presidente;

X - posse dos eleitos.

Art.19 - Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a

Mesa.

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 20 - A eleição da Mesa da Câmara, para o biênio subsequente, acontecerá entre os dias 5 (cinco) de abril à 30 (trinta) de dezembro do ano em que finda o mandato da mesa, em horário regimental, acordado pela a maioria simples da casa.

§1º - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder a eleição para renovação da Mesa e a posse subsequente, convocando Sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

§2º - A cerimônia da posse realizar-se-á no Plenário da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene, iniciando-se o exercício pleno das funções.

Capítulo II

Da Competência da Mesa e de seus Membros

Seção I

Das atribuições da Mesa

Art.21 - Compete à Mesa:

I - propor projetos de Lei que disponham sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

II - propor projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a) - licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias;

c) - fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, para a legislatura seguinte, sem prejuízo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal ou de qualquer Vereador na matéria, observado o disposto no inciso XVIII do Artigo 25 da Lei Orgânica do Município;

III - propor projetos de resolução, dispondo sobre:

a) - fixação da remuneração dos Vereadores, da verba de representação do Presidente da Câmara, para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal ou de qualquer Vereador na matéria, observado o disposto no inciso XVIII do Artigo 25 da Lei Orgânica do Município;

b) - criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração inicial, observadas as determinações legais;

c) - licenças e afastamentos dos Vereadores;

IV - elaborar e expedir Atos sobre:

a) - a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b) - suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação,

total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) - nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores da Câmara; e quaisquer outros atos atinentes a essa área de gestão;

d) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

e) - atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas na resolução fixadora;

V - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VI - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

VII - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VIII - contratar funcionários, na forma da lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a recontração no mesmo exercício;

IX - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

X - enviar ao Prefeito, até 60(sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, as contas do exercício anterior;

XI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 (trinta) de Agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

XII - assinar os autógrafos dos projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XIII - determinar a abertura de processo licitatório, bem como autorizar a dispensa ou inexigibilidade das licitações;

XIV - assinar, após aprovadas, as atas das Sessões da Câmara;

XV - autorizar a abertura de concurso público, para provimento dos cargos da Câmara Municipal pela autorização de 2/3 (dois terços) dos Vereadores;

XVI - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

XVII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XVIII - manifestar-se obrigatória e previamente sobre as contratações administrativas da Câmara Municipal, de qualquer natureza, sob pena de nulidade.

§1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação anual.

§2º - Dos atos e decisões da Mesa, caberá recurso ao Plenário desde que aprovado pela maioria absoluta.

Art.22 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

Parágrafo Único - A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art.23 - Quando, antes de iniciar-se determinada Sessão Ordinária ou Extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§1º - Verificando-se a ausência do Presidente, na hora regimental para o início de Sessão Ordinária ou Extraordinária, será instalada pelo Vice-Presidente e assim sucessivamente, até o Segundo Secretário.

§2º - Idêntico procedimento terá o Segundo Secretário em relação ao Primeiro.

§3º - Quando o Presidente deixar a presidência durante a Sessão, as substituições serão processadas segundo o disposto no §1º deste Artigo.

§4º Ausentes em Plenário, os secretários o Presidente convidará um dos Vereadores presentes para a substituição em caráter eventual.

Art.24 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo, bem como para tratar de assuntos de economia interna.

Seção II

Das atribuições do Presidente

Art.25 - O Presidente da Câmara é a autoridade de mais alta relevância da Mesa, dirigindo-se ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art.26 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, ou fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Emendas à Lei Orgânica e as Leis que vier a promulgar;

VI - autorizaras despesas da Câmara Municipal;

VII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

VIII - designar os membros das Comissões Permanentes e Temporárias e ainda designar os seus substitutos;

IX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos públicos ou pessoais e esclarecimentos de situações;

X - deliberar sobre as convocações de Sessões Extraordinárias da Câmara;

XI -encaminhar a prestação de contas anual da Câmara

Municipal ao Tribunal de Contas do Estado;

XII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XIII - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XIV - fazer expedir convite para as Sessões Solenes da Câmara Municipal;

XV - conceder audiências ao público e as entidades da sociedade civil, a seu critério, em dia e hora prefixado;

XVI - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo requisitar força necessária para esse fim;

XVII - empossar os Vereadores Retardatários e Suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos membros nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVIII - declarar a perda ou extinção dos mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir Decreto Legislativo de perda de mandato;

XIX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XX - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente nos casos previstos neste Regimento;

XXI - convocar os membros da Mesa para as reuniões previstas no Artigo 24 deste regimento;

XXII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) - convocar Sessões Extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) - abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) - determinar a leitura, pelos Secretários, das Atas, Pareceres, Requerimentos e outros documentos sobre os quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada Sessão;

e) - cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) - resolver, soberanamente, as questões de ordem, quando omissas o Regimento;

h) - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de

competência do Plenário, para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) - proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) - encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para a emissão de parecer, controlando lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

XXIII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) - receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei aprovados;

c) - comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

d) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

e) - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXIV - autorizar as despesas da Câmara Municipal dentro dos limites do orçamento e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento.

XXV - aplicar os recursos financeiros disponíveis em fundos de aplicações financeiras ou caderneta poupança;

XXVI - assinar as contratações administrativas da Câmara Municipal, após prévia e obrigatória anuência dos membros da Mesa;

XXVII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto;

XXVIII - interpellar, administrativa ou judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;

XXIX - transmitir ao Plenário, qualquer comunicação que entenda ser conveniente;

XXX - solicitar informações e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita a apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;

XXXI - determinar a entrega aos Vereadores, de cópias de todas as proposições sujeitas a deliberação do Plenário;

XXXII - justificar a ausência do Vereador às Sessões Plenárias e as reuniões ordinárias e extraordinárias, em caráter de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

XXXIII - permitir que qualquer cidadão, assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

a) - devidamente trajado;

- b) - não porte armas;
- c) - conserve-se em silêncio;
- d) - não interpele os Vereadores;

XXXIV - devolver ao autor, a proposição que não esteja devidamente formalizada e que verse sobre matéria alheia a competência da Câmara Municipal, ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;

XXXV - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

XXXVI - mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do Plenário, remetendo-as, a seguir, ao Tribunal de Contas do Estado;

XXXVII -licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias;

XXXVIII - delegar funções de sua competência ao Vice-Presidente;

XXXIX - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias de licença, atribuindo aos funcionários do legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos atinentes e imprescindíveis a essa área de sua gestão.

Parágrafo Único - A ausência do Presidente, no período de recesso, será efetivada mediante comunicação escrita dirigida ao Vice-Presidente.

Art.27- O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art.28 - O Presidente da Câmara, poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem essas discussão ou votação.

Art.29 - O Presidente da Câmara ou seu substituto eventual somente poderá votar nas seguintes hipóteses:

- I - quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros da Câmara;
- II -quando houver empate na votação em plenário;
- III - na eleição da mesa;
- IV - em outros casos previstos em Lei.

Parágrafo único - O Presidente ficará impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Subseção I

Da forma dos Atos do Presidente

Art.30 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato, numerado em ordem cronológica e com renovação anual, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação dos serviços administrativos;
- b) - nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Parlamentares de Inquérito e de Representação;
- c) - assuntos de caráter financeiro;
- d) - designação de substitutos nas Comissões;
- e) - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) - remoção;
- b) - readmissão;
- c) - abono de faltas dos funcionários da Câmara;

III - instruções, para expedir determinações, aos servidores da Câmara.

Seção III

Das atribuições do Vice-Presidente

Art.31 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, as Emendas à Lei Orgânica Municipal, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

IV - exercer atos de competência do Presidente, desde que este lhe tenha delegado expressamente, atendendo a forma regimental.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente quando em substituição do Presidente, ficará investido na plenitude das funções, do cargo de Presidente, lavrando-se termo de posse.

Seção IV

Das atribuições dos Secretários

Art.32 - Compete ao Primeiro Secretário:

I -Verificar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a Sessão, anotando os que compareceram e os faltosos, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da Sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores, na ocasião determinada pelo Presidente;

III - ler a Ata da Sessão anterior, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores, na pauta dos trabalhos;

V - redigir e superintender a redação dasAtas, resumindo os trabalhos da Sessão;

VI - redigir as Atas das Sessões Secretas e efetuar as

transcrições necessárias;

VII - assinar com o Presidente as Atas das sessões, os atos da Mesa e as Emendas à Lei Orgânica;

VIII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para solução de casos futuros;

IX - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste regimento;

X - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

XI - dar posse ao Vice-Presidente, nas hipóteses do parágrafo único do Artigo 31 deste Regimento.

Art.33 - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário, nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções;

Capítulo III

Da Extinção do Mandato da Mesa

Seção I

Disposições Preliminares

Art.34 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que acatará;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador;

V - pela morte;

VI - pela perda da capacidade física ou mental para o exercício das funções, devidamente comprovada mediante laudo médico.

Art.35 - No caso de vacância dos cargos, mencionados no Artigo 17 e seus parágrafos, a eleição será realizada no Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o período do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais idoso, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II

Da Renúncia da Mesa

Art.36 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário.

§1º - A renúncia do Presidente será dirigida ao Primeiro secretário que imediatamente tomará as providências necessárias para o preenchimento do cargo vago conforme dispõe esse Regimento.

§2º - A comunicação de renúncia prevista neste artigo, será lida em Plenário, na primeira Sessão após o seu recebimento.

Art.37 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Artigo 35, Parágrafo Único deste Regimento.

Seção III

Da Destituição da Mesa

Art.38 - Os Membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou comprovada ineficiência no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art.39 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor na hora do expediente da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente, e se, este também for envolvido, ao Primeiro Secretário e assim sucessivamente.

§3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§4º - Em caso de envolvimento total dos membros da Mesa, observar-se-á, as disposições contidas no Artigo 37 deste Regimento, desde que não integrante dos membros da Mesa.

§5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de Suplente para este Ato.

§6º - Considerar-se-á recebida a denúncia após sua leitura em Plenário.

Art.40 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§1º - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§2º - Constituída a Comissão Processante seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou os denunciados, serão notificados dentro de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da notificação.

§4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de posse ou não da defesa prévia procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final de 20

(vinte) dias, seu parecer.

§5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 41 - Findo o prazo de 20 (vinte) dias concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, o projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§1º - O projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeito de quorum.

§2º - Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art.42 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 10(dez) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no §3º, do Artigo anterior.

§2º - Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do plenário.

§3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) - a remessa do processo à Comissão de Constituição, Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final se rejeitado o parecer;
- c) - ao envio das peças do processo ao Ministério Público local, seja qual for a decisão.

§4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§5º - Para votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, observar-se-á o previsto nos §§1º, 2º e 3º do Artigo 41.

Art.43 - A aprovação do Projeto de Resolução pelo quorum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do §2º do Artigo 39, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III

Dos Vereadores

Capítulo I

Da Posse

Art.44 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, pelo sistema eleitoral vigente no país.

Parágrafo Único - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos e gozam das imunidades, conferidas aos Deputados Estaduais.

Art.45 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos Artigos 8º e 9º deste Regimento.

§1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período.

§2º -Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes.

§3º - A declaração pública de bens

e a comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas a exigências do Artigo 8º, §§1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo existência de caso comprovado de extinção do mandato.

§5º - No início da legislatura, o Vereador informará a Presidência da Câmara, por escrito, o local onde deva ser efetuada a sua convocação e credenciar pessoas para recebimento.

Capítulo II

Das atribuições do Vereador

Art.46 - É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento;
- VIII - licenciar-se do cargo, nos casos e condições previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quando no exercício do mandato.

Seção I
Do Uso da Palavra

Art.47 - O Vereador somente usará da palavra, quando for para solicitar:

I - para requerer a retificação ou impugnação da Ata, ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para apresentar Questão de Ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre os trabalhos;

V - para encaminhar a votação, nos termos do Artigo 181 deste Regimento;

VI - para justificar requerimento de urgência especial;

VII - para declarar seu voto, nos termos do Artigo 240 deste Regimento;

VIII - para explicação pessoal, nos termos do Artigo 155 deste Regimento;

IX - para apresentar Requerimento Verbal de qualquer natureza na forma Regimental;

X - para tratar de assunto relevante, nos termos do Artigo 93 inciso IV deste Regimento.

XI - quando for designado pelo Presidente para Saldar visitante ilustre;

Parágrafo Único - O Vereador a que for dada palavra, deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) - usar da palavra com finalidade diferente da alegada na solicitação;

b) - desviar-se da matéria em debate;

c) - falar sobre matéria vencida;

d) - usar de linguagem imprópria;

e) - ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) - deixar de atender às advertências do Presidente;

Art.48 - O uso da palavra deverá realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender as seguintes normas:

I - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone, ficando-lhe facultado o direito de permanecer sentado ou dirigir-se à Tribuna;

II - nenhum Vereador poderá fazer uso da palavra sem a requerer e sem autorização do Presidente;

III - nenhum Vereador interromperá o orador que estiver fazendo uso da palavra, exceto em caso de aparte;

IV - caso pretenda falar sem que lhe tenha sido dada a palavra ou dela permanecer fazendo uso além do tempo que lhe for facultado, o Presidente adverti-lo-á, e em caso de insistência, dará seu discurso por terminado;

V - caso o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

VI - referindo-se a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de:

a) - Senhor;

b) - Vereador;

c) - Excelência;

d) - Nobre colega;

VII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção II
Do tempo de uso da Palavra

Art.49-Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I -2 (dois) minutos para apartear.

II - 3 (três) minutos para:

a) apresentar requerimento de retificação ou impugnação da Ata;

b) encaminhar votação, justificar voto ou emenda;

c) apresentar questão de ordem;

III - 5 (cinco) minutos para proferir explicação pessoal;

IV- 10 (dez) minutos para:

a) discussão de Veto;

b) discussão de Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo ou Resolução;

c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição da Mesa, pelo Relator e pelo denunciado;

d) discussão de Requerimentos;

e) discussão de Redação Final;

f) discussão de Indicação;

g) discussão de Moções;

h) discussão de Pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado, e ao Relator no processo de destituição de membro da Mesa;

i) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereador, ressalvado o prazo de 1 (uma) hora assegurado ao denunciado;

j) apresentação de Proposta Orçamentária;

k) apresentação de Contas;

l) uso da tribuna, para versar tema livre, na fase do expediente;

m) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas nos termos do Artigo 93 §2º, deste Regimento;

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador será

controlado pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

Capítulo III

Da Remuneração e da Verba de Representação

Seção I

Da Remuneração dos Vereadores

Art.50 - O subsídio dos Vereadores será fixado por Lei específica.

Art.51 - Caberá à Mesa Diretora propor Projeto de Lei, dispondo sobre o subsídio dos Vereadores para a Legislatura seguinte até 30 (trinta) dias antes da eleição, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

Parágrafo Único: O subsídio dos Vereadores poderá ser atualizado por Lei específica, no curso da Legislatura sempre que ocorrer modificação nos subsídios dos Deputados Estaduais;

Art.52 - A verba de representação da Mesa Diretora e Líderes Parlamentares será fixada por Resolução.

Art.53 - A remuneração dos Vereadores, será fixada determinando-se parâmetros, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art.54 - A remuneração dos Vereadores será atualizada por ato da Mesa, no curso da legislatura, segundo os prazos e critérios estabelecidos na Resolução fixadora.

Capítulo IV

Dos Deveres dos Vereadores

Art.55 - São deveres dos Vereadores entre outros:

I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político atendendo o interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento, o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou nas Comissões, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

V - comparecer às Sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - conhecer e observar o Regimento Interno

VIII - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará o Presidente;

IX - apresentar declaração pública de bens, no ato da posse;

X - comparecer, à hora regimental nos dias designados às Sessões da Câmara Municipal usando traje passeio completo;

XI - atender às normas de o decoro parlamentar, sendo

considerado procedimento incompatível o uso de vestimenta em cores ou estampas que possam caracterizar comportamento vexatório;

XII - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

XIII - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

XIV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

XV - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

XVI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos Municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XVII - não residir fora do Município;

XVIII - conhecer e observar o Regimento Interno;

XIX - apresentar ao Plenário, individualmente, no prazo de 10(dez) dias, contados do término do evento, relatório das atividades realizadas quando designado para representar a Câmara Municipal, sob pena de não poder participar da composição de outras comissões de representação, até o término da legislatura;

XX - comunicar sua falta, quando tiver motivo justo, para deixar de comparecer às Sessões Plenárias ou as reuniões das Comissões.

Parágrafo Único - a requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário, poderá ser dispensado o uso do traje previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso III deste Artigo.

Art.56 - Se qualquer Vereador cometer, no Plenário da Câmara ou nas suas dependências, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará, conforme a gravidade do ocorrido, as seguintes providências:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposição de Sessão secreta para a Câmara deliberar sobre o ocorrido;

VI - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único -Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Capítulo V

Das Faltas e das Licenças

Art.57 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias, secretas, ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - em decorrência de doença;

II - nojo;

III - gala;

IV - Licença maternidade ou paternidade;

V - desempenho de missões oficiais da Câmara;

VI - a não convocação para a Sessão Extraordinária conforme o disposto no §11 do Artigo 157 deste Regimento;

VII - Quando comunicado justificadamente por escrito à mesa diretora ou ao presidente da comissão que fizer parte;

§2º - A comprovação dos motivos da falta prevista nos incisos I a III e V do parágrafo primeiro deste Artigo dar-se-á;

I - no caso do inciso I, a falta deverá ser justificada mediante a apresentação de atestado médico;

II - no caso do inciso II, a falta será justificada mediante a apresentação de certidão de óbito de pessoas ligadas ao Vereador por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção;

III - no caso do inciso III, mediante a apresentação da certidão nascimento ou comprovação de adoção.

IV - na hipótese do inciso VI, mediante requerimento fundamentado aprovado pelo Presidente da mesa ou Comissão;

§3º - A justificativa das faltas, prevista nos incisos I a IV será feita por requerimento fundamentado dirigido a Mesa Diretora, que o julgará até 5 (cinco) dias após a realização da Sessão;

§4º - Deferido o requerimento pela Mesa e aceita a justificativa da falta, a remuneração do Vereador não sofrerá desconto, em razão das ausências previstas nos incisos I a IV do §1º deste Artigo.

Art.58- O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, somente nos seguintes casos:

I - para tratamento de saúde;

II - em face de licença maternidade ou paternidade nos termos da Lei;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse público fora do território do Município;

IV - para tratar de interesses particulares, por período não inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 180 (cento e oitenta) dias.

V - para exercer, em comissão o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

§1º - Nos casos dos incisos I, e II, a licença, far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento ao Plenário, sendo a decisão meramente homologatória.

§2º - No caso dos incisos III e IV, a licença, far-se-á através de requerimento escrito dirigido a Mesa Diretora, submetido à deliberação do Plenário, devendo a Mesa, propor projeto de resolução, designando o Vereador para a missão temporária de interesse do Município.

§3º - Após o término do prazo da licença concedida, o Vereador deverá reassumir seu mandato.

§4º - Quanto às hipóteses descritas, nos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

a) - no caso do inciso I, para obtenção da licença para tratamento de saúde, será necessário laudo de inspeção de saúde, assinado por médico de reputada idoneidade profissional, com prazo determinado e expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício de seu mandato;

b) - no caso do inciso IV, o Vereador licenciado poderá após os 30 (trinta) dias de início e antes dos 180 (cento e oitenta) dias do término da licença apresentar Requerimento à Secretaria para retorno de suas atividades parlamentares;

c) - nos casos do inciso II, a licença será concedida, segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para funcionários públicos municipais;

d) - com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença;

e) - é facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, nas hipóteses dos incisos I, III e IV;

f) o Vereador licenciado, exceto na hipótese do inciso IV, poderá a qualquer tempo retornar às suas atividades, sendo necessária a apresentação de expediente à Secretaria comunicando a data de seu retorno.

§5º - § 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitada pelo "quórum" de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos III e IV.

§ 6º- Nas hipóteses dos incisos I, II e V, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art.59 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita de qualquer Vereador instruída por atestado médico.

Art.60 - Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I, II e III do Artigo 66 deste Regimento.

Art.61 - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Art.62 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§1º - Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, da sua liberdade, em virtude de inquérito ou processo criminal, ou civil em curso.

§2º - Na hipótese do "caput" deste Artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Capítulo VI

Da Substituição

Art.63 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e vaga.

§1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente

o respectivo suplente.

§2º - A substituição do titular licenciado do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da licença.

§3º - O suplente, fará jus a remuneração, proporcional ao número de Sessões realizadas no respectivo mês.

Capítulo VII

Da Extinção do Mandato

Art.64 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia, cassação dos direitos políticos ou condenação funcional ou eleitoral nos termos da Lei;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das Sessões Ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei.

Art.65 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário na primeira Sessão imediatamente após a ocorrência e comprovação do fato.

§2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para qualquer cargo da Mesa durante a legislatura.

Art.66 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Parágrafo Único - A renúncia será comunicada ao Plenário pelo Presidente, na primeira Sessão imediatamente após o seu recebimento.

Art.67 - A extinção por faltas obedecerá, o seguinte procedimento:

§1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do Artigo 64, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º - Findo este prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito.

§3º - Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.

§4º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo

que não se realize a Sessão por falta de quorum, excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§5º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou, tendo-o assinado, não participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art.68 - Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em Lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove sua desincompatibilização no prazo de 10(dez) dias.

§2º - Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

Capítulo VIII

Do Decoro Parlamentar e

da Perda do Mandato

Art.69 - Incidirá em falta de decoro e ética parlamentar, sujeito a apuração de infração político-administrativa e medida disciplinar a ser aplicada, conforme a gravidade do fato e sua repercussão na comunidade, o Vereador que venha a ter, no exercício de suas funções, conduta que caracterize, falta de respeito ou comportamento público e pessoal imoral, indigno, de forma a comprometer o Poder Legislativo.

Art.70 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo 28, seus incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, especialmente nos seguintes casos:

a) - perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou as reuniões das Comissões;

b) - praticar ofensa física ou verbal no Plenário ou nas dependências da Casa, contra outro parlamentar ou servidores;

c) - desacatar por ato ou palavras, a Mesa, a Comissão, ou o Presidente da Casa a que pertencer;

d) - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha conhecimento, na forma regimental;

e) - expor o Poder Legislativo a críticas infundadas, injustas, irremediáveis;

f) - comparecer às Sessões embriagado;

g) - utilizar-se de gestos indecorosos e depreciativos dirigidos a outro Vereador ou servidor da casa;

h) - cometer irregularidades graves, no desempenho do mandato ou encargo dele decorrente;

i) - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo

doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art.71 - Compete a Mesa da Câmara declarar a perda do mandato nos casos previstos nos incisos III, IV e V do Artigo anterior, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art.72 - Nos casos dos incisos I e II do Artigo 70 deste Regimento, a perda do mandato será declarada pela Câmara pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa e observado o disposto nos Artigos 65 a 67 deste Regimento.

Capítulo IX

Da Cassação do Mandato

Art.73 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que infringir qualquer das disposições do Artigo 70 e seus incisos deste Regimento, observado o Ordenamento Jurídico Pátrio.

Art.74 - O processo de perda do mandato de Vereador, assegurará o princípio do contraditório e da ampla defesa, atendendo inicialmente estas formalidades:

I - apuração e investigação sumária, que será realizada através da Comissão Parlamentar de Inquérito, observadas as disposições regimentais, que culminará com relatório final, nos termos do Artigo 106 deste Regimento;

II - lido em Plenário, caso o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito houver concluído sobre a comprovação de fatos que caracterizem infrações político-administrativas, descritas na Lei Orgânica do Município, será constituída de imediato, a Comissão Processante, nos termos do Artigo 106 deste Regimento, nomeando, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, até 5 (cinco) membros, obedecendo a representação proporcional dos partidos representados na Casa, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator.

§1º - Caso não for possível proceder a novo sorteio, em virtude dos impedimentos, constantes no parágrafo segundo deste artigo, o Presidente da Câmara nomeará para compor a Comissão Processante, os mesmos membros que compuseram a Comissão Parlamentar de Inquérito.

§2º - Consideram-se impedidos os Vereadores que:

- a) - estiverem envolvidos no fato apurado;
- b) - tiverem interesse pessoal na aplicabilidade da pena de cassação e perda do mandato;
- c) - forem indicados como testemunhas;
- d) - for parente colateral, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau do denunciado ou denunciados.

Art.75 - O processo de perda do mandato do Prefeito por infrações definidas no Artigo 57 da Lei Orgânica do Município e do Vereador por infrações definidas no Artigo 34 da Lei Orgânica do Município, sujeitos ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, Vereador ou qualquer membro da Mesa Diretora, devendo conter a exposição minuciosa dos fatos, que foram

objetos de investigação pela Comissão Parlamentar de Inquérito e a indicação das provas documentais ou testemunhais;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo todavia assistir e praticar atos de acusação, diligenciando, junto aos membros da comissão ou individualmente, nas repartições da municipalidade;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar o quorum de julgamento;

IV - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento;

VI - decidindo pelo recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na mesma Sessão, o denunciado deverá ficar afastado de seu cargo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, transcorrido os quais voltará ao exercício do cargo, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

Art.76 - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante, iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos, que a acompanham, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua defesa prévia, por escrito, indicando provas e arrolando suas testemunhas, até o máximo de 10 (dez), incumbindo a Comissão, notificá-las regularmente, para o comparecimento.

Art.77 - Caso o denunciado esteja ausente do Município, inicialmente será esgotado, os meios possíveis para encontrá-lo, o que restando infrutíferas as tentativas para localizá-lo, far-se-á a notificação por Edital, publicado 2 (duas) vezes, em jornal do Município, com intervalo mínimo de 3 (três) dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação.

Art.78 - Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, a Comissão Processante, emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetido ao Plenário, que pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal decidirá.

Art.79 - Se a Comissão Processante opinar, pelo prosseguimento, o Presidente da mesma designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas da acusação e da defesa.

Art.80 - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse de sua defesa, e em sendo deferido deverá ser providenciado pelo Presidente da Comissão Processante.

Art.81 - Encerrada a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar suas razões finais, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, e após a Comissão emitirá parecer final, dispondo sobre a procedência ou improcedência e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para o julgamento.

Art.82 - O processo deverá estar concluído dentro de 180 (cento

e oitenta) dias, prorrogável uma vez, por igual período, contados da data em que efetivar a notificação do acusado, findo esse, sem julgamento do mérito, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art.83 - Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, sendo vedado apartes, e ao final o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

Art.84 - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

Art.85 - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações tipificadas na denúncia.

Art.86 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito ou Resolução de cassação de mandato de Vereador, sendo que nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato, para Vereador e da publicação de Decreto Legislativo para Prefeito, que deverá convocar imediatamente o substituto legal.

Art.87 - Caso o resultado for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

Art.88 - O parecer final da Comissão Processante, bem como a decisão do julgamento pela Câmara dos Vereadores, será enviado cópia ao Ministério Público local e a Justiça Eleitoral, por determinação do Presidente da Câmara.

Capítulo X

Do Plenário

Art.89-O Plenário denominado "VEREADOR EDUARDO GOMES" é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§1º - O local é o recinto de sua sede, podendo-se reunir em local diverso nos casos previstos nesse Regimento.

§2º - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

§3º - O quorum é o número determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

§4º - Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

§5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

§6º - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votara proposta orçamentárias anual, o plano

plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os Vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) - abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) - operações de crédito;

c) - aquisição onerosa de bens imóveis;

d) - alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) - concessão e permissão de serviço público;

f) - concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) - participação em consórcios intermunicipais;

h) - alteração da denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos;

V - Firmatura de Consórcios Intermunicipais

VI - expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) - aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

b) - concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

c) - autorizar o Prefeito e ao Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou do território nacional por qualquer prazo;

d) - atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

e) - fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;

f) - delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VII - expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

a) - perda do mandato de Vereador;

b) - alteração do Regimento Interno;

c) - destituição de membro da Mesa;

d) - concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei; e) - julgamento de Recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno;

f) - constituição de Comissões Especiais;

g) - fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores;

VIII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que assim exigir o interesse público;

XI - eleger a Mesa, compor as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno;

XII - dispor sobre a realização de Sessões Secretas;

XIII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

XIV - fixar, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XV - fixar, por lei de iniciativa da Mesa Diretora, o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sempre antes das eleições municipais que definirão os próximos mandatários, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual, os critérios estabelecidos na Lei Orgânica, e o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Deputado Estadual.

Art.90 - Durante as Sessões, permanecerão no Plenário além dos Vereadores, as autoridades ou servidores da Casa, desde que convidados ou convocados conforme o disposto neste Artigo.

§1º - A critério do Presidente, poderão ser convocados a permanecer no Plenário os servidores da Câmara, necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º - A convite da Presidência, ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais e personalidades homenageadas.

§3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para este fim.

§4º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita, quando autorizados pelo Presidente.

Capítulo XI

Da Tribuna

Art.91 - O cidadão que desejar, pode usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei de iniciativa popular, para opinar sobre eles, ou nos casos e condições estabelecidos neste artigo.

§1º - O uso da Tribuna denominada "CARLOS REMY LIMA SOARES" por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado em Sessão Ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I - proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, no mínimo de 3(três) dias úteis antes do início da Sessão;

II - comprovar ser eleitor no Município;

III - indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§3º - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar da Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§4º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da

Tribuna, quando:

I - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente ao Município;

II - a matéria tiver conteúdo religioso, político-ideológico ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§5º - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§6º - Por determinação do Presidente da Câmara, o Primeiro Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela hora, de acordo com a ordem de inscrição.

§7º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§8º - A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar a palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável até a metade deste prazo, mediante requerimento verbal aprovado pelo Presidente da Câmara.

§9º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§10 - O Presidente poderá cessar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, contendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição, ou infringir o disposto no §4º deste Artigo.

§11 - A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§12 - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável até a metade deste prazo, mediante requerimento verbal aprovado pelo Presidente.

Capítulo XII

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art.92 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou bloco parlamentar com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e o intermediário entre estes e os órgãos da Câmara.

§1º - As representações majoritárias, minoritárias, dos partidos políticos deverão indicar à Mesa, dentro de 24(vinte e quatro) horas que seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§2º - Se enquanto não for feita a indicação de Líderes e Vice-Líderes, ficarão os Vereadores da bancada sem uso do tempo de liderança.

§3º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§4º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausência, pelos respectivos Vice-Líderes.

§5º - O Prefeito, poderá indicar a Mesa, qualquer Vereador para exercer a liderança do Poder Executivo na Câmara Municipal, que gozará de todas as prerrogativas concedidas aos demais.

Art.93 - Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária que comporão as Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - compor a Comissão Processante de destituição da Mesa;

III - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento; IV - em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§1º - No caso do inciso IV, deste Artigo, poderá o Líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§2º - O Líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso IV deste Artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

§3º - O vereador indicado pela bancada para a liderança, poderá usar a palavra com o mesmo tempo regulamentado aos vereadores, sempre utilizando o termo "PELA LIDERANÇA".

Art.94 - As representações de 2 (dois) ou mais partidos que totalizar um terço dos membros da Câmara, poderão constituir-se em bloco parlamentar, para a defesa de objetivos comuns, não podendo cada Vereador fazer parte de mais de um Bloco.

§1º - Cada bloco parlamentar será dirigido por um Líder.

§2º - O Líder do Bloco Parlamentar será substituído nos seus impedimentos pelo respectivo Vice-Líder.

§3º - A constituição de Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa com a indicação das representações que abrange, dos seus objetivos e do seu Líder e Vice-Líder, observando-se no que couber, o disposto no Artigo 101, seus incisos e parágrafos deste Regimento.

Art.95 - O Líder de Bloco Parlamentar exercerá as funções de porta-voz das representações coligadas, sem prejuízo das funções específicas dos respectivos líderes partidários.

Art.96 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art.97 - A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara e sob a Presidência deste.

TÍTULO IV

Das Comissões

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art.98 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, especiais e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas na Lei Orgânica, neste Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas

de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - tomar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo, Legislativo e da Administração Indireta.

VI - examinar matérias em tramitação no âmbito da Câmara Municipal, além de discutir e emitir parecer prévio acerca das mesmas, a ser apreciado pelo Plenário, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Municipalidade.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, de caráter temporária, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para as providências legais.

Art. 99 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir Parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 100 - Às Comissões Permanentes incube estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

a) Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;

b) Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;

c) Educação, Cultura, Juventude, Esporte, Lazer, Saúde, Assistência Social e Trabalho;

d) Transporte, Comunicação, Energia, Segurança, Direito Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor;

e) Economia, Agricultura, Meio Ambiente, Indústria Comércio e Turismo;

Art. 101 - A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativo do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na Lei Federal aplicável.

Art. 102 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SESSÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 103 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão, poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Art. 104 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na Sessão Ordinária seguinte à posse dos membros da Mesa Diretora, para mandato de 2 (dois) anos, mediante votação nominal e aberta, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de declaração pública de voto, com a indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Mesa Diretora da Câmara, o vereador que não se achar no exercício do mandato.

§ 3º - O Suplente ao assumir o cargo de vereador, ocupará também as funções do substituído, exceto da Mesa Diretora, Corregedoria da Casa e Presidência das Comissões Permanentes.

Art. 105 - As Comissões Especiais serão constituídas mediante Requerimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado através de Resolução pelo Plenário, composto de no mínimo 3 (três) Vereadores.

§ 1º - O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na Resolução que a constituiu, haja ou não concluídos os seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de Parecer fundamentado e, se houver que propor medidas oferecerá Projeto de Resolução.

Art. 106 - Às Comissões Parlamentares de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através da Mesa da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou aos Dirigentes das entidades de Administração Indireta.

§ 2º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto Legislativo aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, com vistas à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art. 107 - O membro da Comissão Permanente poderá, por

motivo justificado, solicitar dispensa da dessa.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, observar-se-

á a condição prevista no Art. 36.

Art. 108 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 2 (duas) reuniões consecutivas ordinárias, ou 3 (três) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§1º - Da mesma forma será destituído da Comissão Permanente o vereador que não atender ao disposto no artigo 57 deste Regimento interno.

§ 2º - A destituição dar-se-á por ato do Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade do fato, declarará vago o cargo.

§ 3º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 109 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 110 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato do Vereador serão supridas por livre nomeação do Presidente da Câmara, observado o disposto no § 3º do Art. 98 e parágrafos 2º e 3º do Art. 104.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 111 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Relator da Comissão.

Art. 112 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem Parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então, a Sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 113 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 114 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão Atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-las, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 115 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara.

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes ao Relator, ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir seus trabalhos;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do Parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o Relator no prazo.

Parágrafo único - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 2 (dois) dias, salvo se tratar de Parecer.

Art. 116 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á ao Relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão de Parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 117 - É de 20 (vinte) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será de até 30 (trinta) dias em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e será de até 60 (sessenta) dias quando se tratar de Projeto de Codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 118 - Poderão as Comissões solicitar à Mesa a requisição ao Prefeito, das informações que julgarem necessárias desde que se refiram as proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de Parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 119 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como Parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o Parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o Relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o Relator, colocará ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões", seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do Relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O Parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou Emendas.

§ 5º - O Parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o Requerimento.

Art. 120 - Quando a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais, e Redação Final manifestar-se sobre o Veto, produzirá, com o Parecer, Projeto e Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 121 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo Parecer separadamente, a começar pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento, e Patrimônio Municipal, devendo manifestar-se por último a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

Parágrafo único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 122 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o Requerimento.

Parágrafo único - Caso o Plenário acolha o Requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se refere os artigos 117 e 118.

Art. 123 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída na ordem do dia da sessão imediatamente posterior para que o Plenário se manifeste sobre a matéria.

Art. 124- somente serão dispensados os Pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, quando se tratar de proposições postas em Regime Urgência ou Ordinária.

§ 1º - A dispensa do Parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, nas proposições submetidas ao Regime de Urgência Especial.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de Parecer, o Presidente, em seguida, poderá designar Relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 125 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, assuntos municipais e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu Parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º - Concluída a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o Parecer ir ao Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o Parecer, prosseguirá o processo sua tramitação, devendo, porém, ser proclamada a rejeição da matéria, quando o Parecer for aprovado pelo "quorum" exigido.

§ 3º - A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores;
- d) criação de entidades da Administração indireta ou de Fundações;
- e) aquisição e alienação de bens imóveis;
- f) alteração de denominação de prédios municipais e logradouros;

Art. 126 - Compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir Parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual);

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Município, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, respectivamente;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente, altera a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades no erário público municipal ou interessem ao crédito público.

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e as verbas de representação dos Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem, mutações patrimonial do Município;

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir Parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa.

§ 2º - É obrigatório o Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre matérias enumeradas neste artigo, e seus incisos.

§ 3º - Cabe à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 127 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Esporte, Lazer, Saúde, Assistência Social e Trabalho, manifestar-se em todos os Projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivo e relacionado com a saúde, o saneamento e a assistência social.

Parágrafo único - A Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Esporte, Lazer, Saúde, Assistência Social e Trabalho apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

- a) concessão de bolsa de estudo;
- b) reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- c) implantação de Centros Comunitários, sob auspício oficial.

Art. 128 - Compete à Comissão de Transporte, Comunicação, Energia, Segurança, Direito Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor dar Parecer sobre as proposições de interesse da Segurança Pública, Transporte, Comunicação e opinar sobre os problemas relativos às fontes energéticas e que viabilizem a proteção ao consumidor.

Art.129 - À Comissão de Economia, Agricultura, Meio Ambiente, Indústria Comércio e Turismo compete opinar sobre os problemas econômicos do Município, da agricultura, pecuária, indústria, comércio e turismo em geral.

Art. 130 - À Comissão da Educação, Cultura, Juventude, Esporte, Lazer, Saúde, Assistência Social e Trabalho compete opinar, receber, avaliar, fiscalizar, acompanhar, pesquisar e estudar as políticas públicas do município voltadas à juventude.

Art. 131 - Compete Transporte, Comunicação, Energia, Segurança, Direito Humanos, Cidadania e Defesa do Consumidor.

a) receber, avaliar e proceder a investigação de denúncias de ameaças ou violações dos direitos humanos e cidadania;

b) fiscalizar e acompanhar programas governamentais, Municipal, Estadual, Nacional e Internacional de proteção aos direitos humanos e cidadania;

c) colaborar com entidades não-governamentais (ONG's) Municipais, Estaduais, Nacionais e Internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos e cidadania;

d) pesquisar e estudar a situação dos direitos humanos e da cidadania no Município;

e) articular, implantar e implementar a criação do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 132- Compete a Comissão de Economia, Agricultura, Meio Ambiente, Indústria Comércio e Turismo:

a) todas as coisas vivas e não vivas ocorrendo na terra, ou em alguma região dela, que afetam os ecossistemas e a vida dos humanos.

b) o conjunto de condições, leis, influencia e infraestrutura de ordem física, química e biológica que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas.

Art. 133 -- Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, e a sua apreciação for realizada em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-se quando necessário, o Presidente de

outra Comissão por ele indicado.

Art. 134 - Quando duas ou mais comissões permanentes emitirem pareceres contrários à aprovação de determinada matéria, dispensar-se-á a apreciação pelo Plenário, salvo se requerido pela maioria absoluta dos membros da Edilidade.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 135 - Quando se tratar de Veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 136 - Somente à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado de Parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único - No caso deste artigo aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do Art. 61.

TÍTULO V

Das Sessões Legislativas

Capítulo I

Das Sessões Legislativas

Ordinárias e Extraordinárias

Art.137 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente na sede do Município, de 2 (dois) de fevereiro a 17 (dezesete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

Art.138 - Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 23 de Dezembro a 1º (primeiro) de Fevereiro e de 18 (dezoito) a 31 (trinta e um) de Julho de cada ano.

Art.139 - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

Art.140 - As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, e no período de recesso, inclusive domingos e feriados, ou após as Sessões Ordinárias.

§ 1º- Somente se realizarão Sessões Extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o Veto e qualquer Projeto de Lei do Executivo formulados com solicitação de prazo.

§ 2º- A duração e a prorrogação de Sessão Extraordinária regem-se pelo disposto no art. 143 e parágrafos, no que couber.

Capítulo II

Das Sessões da Câmara

Seção I

Disposições Preliminares

Art.141 - As Sessões da Câmara são as reuniões por ela realizadas quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Secretas;

IV - Solenes.

Art.142 - As Sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das Sessões Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Art.143 - As Sessões Ordinárias serão semanais realizando-se às segundas-feiras e quintas-feiras, das 19:30 às 22:30 horas.

§ 1º - A prorrogação das Sessões Ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a Requerimento Verbal de vereador, apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos e superior a 60(sessenta).

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no Requerimento Verbal, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Na hipótese de esgotada a prorrogação e ainda havendo matérias na Ordem do Dia a serem tratadas serão as mesmas remetidas à pauta da Sessão seguinte.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicando os demais.

§ 5º -Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária em feriado ou ponto facultativo decretado pelo Município, sua realização ficará automaticamente transferida para a segunda-feira seguinte.

Art. 144 - As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes: O Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 145 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal para deliberação, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar Ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da Ordem do Dia.

Art. 146 - Havendo número legal, a Sessão se iniciará com o Expediente, a qual terá duração máxima de 3 (três) horas.

§ 1º - Nas Sessões que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§ 2º - No Expediente serão objetos de deliberação, Pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, Requerimentos comuns e Relatórios de Comissões Especiais, além da Ata da Sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para a deliberação do

Expediente às matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da Sessão seguinte.

Art. 147 - A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a Ata em discussão e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo em parte, mediante aprovação do Requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação;

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º Secretário, a Ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário o Plenário deliberará a respeito;

§ 3º - Levantada a impugnação sobre os termos da Ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova Ata;

§ 4º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º e 2º Secretário;

§ 5º - Não poderá impugnar a Ata Vereador ausente a Sessão a que a essa se refira.

Art. 148 - Após aprovação da Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores;

Art. 149 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decreto Legislativo;
- III - Projetos de Resolução;
- IV - Requerimentos;
- V - Indicações;
- VI - Pareceres das Comissões;
- VII - Recursos;
- VIII - outras matérias.

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no Expediente serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas por esses ao Presidente da Câmara.

Art. 150 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande

Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo 1º Secretário, usarão da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe á assegurado o uso da palavra prioritariamente na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a Sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 151 - Finda a hora do Expediente, por ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante na Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 152 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões.

Parágrafo único - Nas Sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 153 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) - matérias em regime de urgência especial;
- b) - matérias em regime de urgência simples;
- c) - Vetos;
- d) - matérias em Redação Final;
- e) - matérias em discussão única;
- f) - matérias em primeira discussão;
- g) - matérias em segunda discussão;
- h) - Recursos;
- i) - demais proposições.

Parágrafo único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 154 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a Requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 155 - Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da Sessão seguinte,

fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e se ainda houver tempo, em seguida concederá a palavra, para Explicação Pessoal, aos que tenha solicitado, durante a Sessão, ao Secretário, observados a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 156 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se ainda houver achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

Seção III

Da Sessão Extraordinária

Art.157 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando tratar-se matéria de relevante interesse público;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito.

§1º - Na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para o qual foi convocada.

§2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela, podendo convocá-la para dia e hora diverso do requerido pelo Prefeito ou Vereadores, observada a data da Sessão Extraordinária que deverá ser marcada para até 3(três) dias úteis, após o recebimento da convocação, salvo matéria urgente e urgência especial.

§3º - Se a convocação ocorrer fora da Sessão, a comunicação deverá ser por escrito, mediante ofício, devendo ser-lhes encaminhada até 24(vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, salvo matéria urgente e urgência especial.

§4º - Do ofício de convocação deverá constar o dia e a hora em que será realizada essa Sessão.

§5º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive domingos e feriados.

§6º - A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão, para um período determinado de várias Sessões ou em dias sucessivos, ou quando em recesso para todo o período.

§7º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão das proposições constantes da convocação, na Ordem do Dia, dispensados todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes, salvo se houver requerimento de um terço dos membros da Câmara.

§8º - A Sessão Extraordinária será aberta, após a chamada feita pelo Primeiro Secretário e verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§9º - Não se verificando o quorum do parágrafo anterior e após a tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que dispensará aprovação.

§10 - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes da iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições

acessórias, podendo este prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador se aprovado pelo Plenário.

§11 - Havendo impossibilidade da Câmara Municipal, efetuar a convocação prevista no §3º deste Artigo, não sofrerá desconto a remuneração do Vereador, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§12- A convocação deverá ser feita a todos os vereadores sob pena de anulação da matéria aprovada ou não.

Seção IV

Das Sessões Secretas

Art. 158- Excepcionalmente, a Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação tomada pelo quorum de 2/3 (dois terços) de seus membros para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

§1º - Deliberada a realização de Sessão secreta, ainda que para realizá-la se deve interromper a Sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

§2º - A ata será lavrada pelo Primeiro Secretário e, lida e aprovada na mesma Sessão, será arquivada, com rótulo datado e rubricado pelos membros da Mesa.

.

Seção V

Das Sessões Solenes

Art.159 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, mediante aviso por escrito que indicará a finalidade da reunião, destinando-se sempre às solenidades cívicas e oficiais.

§1º - Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§2º - Não haverá Expediente e Ordem do Dia nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da Sessão anterior.

§3º - Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§5º - O ocorrido na Sessão Solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§6º - Independe de convocação a Sessão Solene de posse e instalação da legislatura.

Seção VI

Da Publicidade das Sessões.

Art.160 - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos em local próprio na sede.

Art.161 - Poderão também os debates da Câmara, a critério da

Mesa, serem irradiados por emissora local.

Seção VII

Das Atas das Sessões

Art.162 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados e especialmente:

I - natureza da reunião e número;

II - hora, dia, mês, ano, legislatura, reunião legislativa e local de sua realização;

III - nome de quem a presidiu e secretariou;

IV - Vereadores presentes e ausentes;

V - expedientes recebidos;

VI - nome dos Vereadores que fizeram uso da tribuna, apartes, pela ordem e questão de ordem;

VII - exposição resumida do pronunciamento dos Vereadores;

VIII - redução a termo da declaração de voto, de forma concisa e regimental, requerida ao Presidente;

IX - posicionamento dos Vereadores na votação nominal.

§1º - Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§3º - A ata de Sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da Sessão subsequente.

§4º - A requerimento de qualquer Vereador e após a aprovação pelo Plenário a leitura da ata poderá ser dispensada.

§5º - A ata poderá ser impugnada, quando for inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§6º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§7º - O requerimento de retificação e de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária.

§8º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por 3 (três) minutos sobre a ata, para pedir sua retificação ou a impugnar.

§9º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§10 - Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§11 - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art.163 - A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a Sessão.

TÍTULO VI

Das Proposições

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art.164 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§1º - As proposições poderão se consistir em:

a) - Emendas à Lei Orgânica do Município;

b) - Projetos de Lei;

c) - Projetos de Decreto Legislativo;

d) - Projetos de Resolução;

e) - Medidas Provisórias;

f) - Substitutivos;

g) - Emendas ou Subemendas;

h) - Vetos;

i) - Pareceres;

j) - Requerimentos;

l) - Indicações;

m) - Moções.

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu conteúdo.

Seção I

Da Apresentação das Proposições

Art.165 - As proposições serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

Art.166 - Os projetos de iniciativa popular, serão protocolados na Secretaria da Câmara, observando-se o seguinte:

I - estar subscrito, por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II - ter a identificação dos assinantes mediante indicação do número e zona do respectivo título eleitoral;

III - vir acompanhado de Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município;

IV - ter a indicação do orador que o defenderá na Tribuna da Câmara.

Seção II

Do Recebimento das Proposições

Art.167 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:

I - referindo-se a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - manifestamente inconstitucionais;

III - fazendo menção à cláusulas de contratos ou de convênio não os transcreva por extenso;

IV - seja antirregimental;

V - seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI - tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII - configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VIII - conste como mensagem aditiva do Chefe do Poder Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea; IX - contendo matéria de indicação, seja apresentado em forma de requerimento.

§1º - A decisão do Presidente, será escrita e fundamentada da qual caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

§2º - O Presidente comunicará ao autor da proposição o dispositivo previsto neste artigo que fundamentou a decisão de recusa.

§3º - O disposto no inciso VI aplica-se às matérias rejeitadas pela votação em destaque, pela aprovação de emenda supressiva ou pelo veto.

§4º - A matéria rejeitada, inclusive aquelas de iniciativa do Executivo, será recebida pelo Presidente para nova apreciação, mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art.168 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, implicando na concordância dos signatários, com o mérito da proposição.

Seção III

Da Retirada das Proposições

Art.169 - A retirada de proposição, em curso na Câmara é permitida quando:

- a) - de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) - de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) - de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- d) - de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.
- e) - a proposição exigir quorum para apresentação mediante requerimento subscrito pela maioria dos proponentes.

§1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do

Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento e protocolamento na Secretaria da Câmara.

Seção IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art.170 - No início da legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá preliminarmente ser consultado a respeito.

Art.171 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Seção V

Do Regime de Tramitação

das Proposições

Art.172 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Art.173 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.

Art.174 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito ou verbal, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) - pela Mesa, em proposições de sua autoria;

b) - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada,

salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, do quorum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art.175 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a Sessão ser suspensa pelo prazo de 30(trinta) minutos, para elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único -A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia, exceto medida provisória e veto.

Art.176 - O Regime de Urgência implica a redução de prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 30 (trinta) dias para apreciação.

§1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência deverão ser enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3(três) dias da leitura no expediente da sessão, salvo se houver requerimento de dispensa de parecer.

§2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24(vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data de seu recebimento, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§3º - O relator designado terá o prazo de 8 (oito) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá o parecer.

§4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 10(dez) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art.177 - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, e quando requerido por seus subscritores, a Câmara deverá apreciar em 50 (cinquenta) dias a contar da leitura no expediente da Sessão Ordinária as proposições que contem com a assinatura de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único -As proposições referidas neste artigo obedecerão às mesmas normas e condições de tramitação estabelecidas no artigo anterior, exceto o prazo de tramitação.

Art.178 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

Art.179 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da leitura das proposições em Sessão da Câmara Municipal, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§2º - O relator designado terá o prazo de 30(trinta) dias para apresentação do parecer.

§3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o

Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§4º - A Comissão terá o prazo total de 60 (sessenta) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.

§6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

§7º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado quando se tratar de projeto de codificação.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art.180 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de Emenda a Lei Orgânica do Município;

II - Projetos de Lei;

III- Projetos de Resolução;

IV - Projetos de Decreto Legislativo;

Parágrafo Único - São requisitos dos projetos:

a) - Ementa de seu conteúdo;

b) - Enunciação da vontade legislativa;

c) - Divisão em artigos que serão numerados, claros e concisos;

d) - Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) - Assinatura do autor;

f) - Justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

g) - Observância, no que couber, ao disposto no Artigo 167 deste Regimento.

Seção I

Dos Projetos de Emenda

à Lei Orgânica do Município

Art.181 - Os projetos de emenda a Lei Orgânica do Município, são as proposições que objetivam a sua alteração e serão apresentadas pelo Prefeito Municipal ou por proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§1º - Não serão admitidas Emendas, que visem a alteração total da Lei Orgânica.

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, 2/3(dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§3º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§4º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§5º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Seção II

Dos Projetos de Lei

Art.182 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito. Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - de iniciativa popular;

V - das Comissões.

Art.183 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar projeto de Lei dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da leitura no expediente da Sessão Ordinária.

§1º - A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se, neste caso, a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§2º - Decorrido, sem deliberação o prazo fixado no "caput" neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, Veto e Lei Orçamentária.

§3º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§4º - O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de codificação.

§5º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art.184 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.185 - Os Projetos de Lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Seção III

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art.186 - Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

a) - fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;

b) - concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

c) autorização ao Prefeito para se ausentar do Município, quando o período for superior a 10 (dez) dias;

d) - concessão de título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

e) - aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

f) - apreciação do veto do Prefeito aos projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

g) - demais atos que excedam os limites de economia interna da Câmara Municipal.

§2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior.

§3º - A proposição de que trata a alínea "d" deste artigo deverá se restringir as pessoas que comprovadamente residam ou tenham residido a no mínimo 10 anos no município.

§4º - A concessão de título de cidadão honorário será limitada ao máximo de três proposições por ano para cada vereador;

§5º - A iniciativa dos Projetos de Decreto Legislativo que se referem as demais alíneas poderão ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Seção IV

Dos Projetos de Resolução

Art.187 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a Secretaria da Câmara, a Mesa e os Vereadores.

§1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

a) - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

b) - fixação de remuneração dos Vereadores;

c) - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

d) - elaboração e reforma do Regimento Interno;

e) - julgamento de recursos;

f) - constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

g) - criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

h) - apreciação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito;

i) - demais atos de economia interna da Câmara.

§2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no Artigo 51, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final a iniciativa do projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.

Subseção I

Dos Recursos

Art.188 - Recurso é a representação do Vereador que visa a reforma da decisão da Mesa, do Presidente da Câmara ou de qualquer Comissão.

Art.189 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária.

§3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá apresentar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

Subseção II

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art.190 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Emenda da Lei Orgânica, de Decreto Legislativo, ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão, apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§3º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente, aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art.191 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º - A Emenda poderá ser:

- a) - supressiva;
- b) - aditiva;
- c) - modificativa;

I - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

§2º - A Emenda, apresentada a outra, denomina-se subemenda.

§3º - As Emendas e subemendas apresentadas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de

Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art.192 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até o início da primeira ou única discussão do projeto original.

Art.193 - Não serão aceitos substitutivos, Emendas e subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, Emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, Emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§3º - As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art.194 - Constitui projeto novo, mas equiparado à Emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva será recebida até o início da primeira ou única discussão do projeto original.

Capítulo III

Dos Pareceres

Art.195 - Parecer é o pronunciamento escrito de Comissão Permanente sobre matéria que já tenha sido regimentalmente distribuída.

§1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do §2º do Artigo 124 deste Regimento.

§2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao original que suscitar a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Artigos 120, 190 e 260 §1º deste Regimento.

Art.196 - Serão discutidos e votados os pareceres:

I - das Comissões Processantes:

- a) - no processo de destituição dos membros da Mesa;
- b) - no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, nos termos da lei;

II -da Comissão da Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

a) - que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - Do Tribunal de Contas:

- a) - sobre as contas do Prefeito;
- b) - sobre as contas da Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - Os pareceres do Tribunal de Contas serão

discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

Capítulo IV

Dos Requerimentos

Art.197 - Requerimento é a proposição verbal ou escrita solicitando informações ou providências em matéria legislativa ou administrativa dos Poderes e órgãos do Município.

Parágrafo Único - Tomam forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por um terço dos Vereadores da Câmara;
- c) - verificação de presença;
- d) - verificação nominal de presença;
- e) - votação, em Plenário de emenda ao projeto de orçamento rejeitada na Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art.198 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar de pé;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no Artigo 221 deste Regimento;
- V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI - a palavra, para declaração do voto.

Art.199 - Serão decididos pela Mesa da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II - inserção de documento em ata;
- III - desarquivamento de projetos nos termos do Artigo 172 deste Regimento;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art.200 - A Mesa é soberana na decisão sobre os requerimentos citados no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua anuência.

Parágrafo Único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo

assunto e já respondido, fica a Mesa desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art.201 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - retificação de ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão nos termos do Artigo 225 deste Regimento;
- VII - reabertura da discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- X - prorrogação do prazo de suspensão da Sessão, nos termos do Artigo 157, §10, deste Regimento;
- XI - dispensa da leitura da ata de Sessão Ordinária, Extraordinária ou Solene.

Art.202 - Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processos, observado o previsto no Artigo 217 deste Regimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do Artigo 106 deste Regimento;
- III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV - convocação de Sessão secreta;
- V - convocação de Sessão Solene;
- VI - urgência especial;
- VII - constituição precedente;
- VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- IX - convocação de Secretário Municipal, nos termos do Artigo 26 da Lei Orgânica do Município;
- X - licença de Vereador;
- XI - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art.203 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados

por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art.204 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

Capítulo V

Das Indicações

Art.205 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art.206 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento será feito após a aprovação do Plenário.

Capítulo VI

Das Medidas Provisórias

Art.207 - A Câmara Municipal julgará a relevância e a urgência da Lei editada pelo Prefeito por via de Medida Provisória, quando a ela submetida dentro de 5 (cinco) dias de sua adoção.

Art.208 - Protocolada a Medida Provisória na Secretaria da Câmara, o Presidente:

I - pautá-la-á, na Ordem do Dia, da Sessão que se realizar nos próximos dias;

II - convocará a Câmara extraordinariamente, inexistindo previsão para realização de Sessão Ordinária nos próximos 5(cinco) dias úteis contados da data do seu recebimento;

III - quando em recesso procederá a sua convocação na forma regimental.

Art.209 - A Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre a Medida Provisória no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação, cabendo ao Plenário:

I - rejeitá-la quando ausentes as condições excepcionais de admissibilidade da medida;

II - quando injustificadamente preterida a tramitação em regime especial previsto neste regimento;

III - deliberar sobre a sua conversão em Lei.

Parágrafo Único - Aprovada a Medida Provisória, caberá ao Presidente da Câmara encaminhá-la ao Prefeito para as providências cabíveis.

Capítulo VII

Das Moções

Art.210 - Moção é a proposição pela qual o Vereador propõe a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

§1º - As Moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações.

§2º - As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

§3º - Não se admitirá emenda a Moções, facultando-se apenas a apresentação de substitutivos.

TÍTULO VII

Do Processo Legislativo

Capítulo I

Da Audiência das Comissões

Permanentes

Art.211 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento (Artigo 157 §7º).

Art.212 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar.

§1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) - o prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) - à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art.213 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, de duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, se esta fizer parte da reunião (Artigo 121 deste Regimento).

Capítulo II

Dos Debates e das Deliberações

Seção I

Disposições Preliminares

Subseção I

Da Prejudicabilidade

Art.214- Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer objeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas Emendas ou

subemendas, quando houver substitutivo aprovado;

III - a Emenda ou subemendas de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

V - as Emendas e subemendas quando a proposição original tenha sido rejeitada.”

Subseção II

Do Destaque

Art.215 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma Emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da Emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III

Da Preferência

Art.216 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento:

- a) - as Emendas supressivas;
- b) - os substitutivos;
- c) - o requerimento de licença do Vereador;
- d) - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito;
- e) - o requerimento de adiamento que fixe prazo menor.

Subseção IV

Do Pedido de Vista

Art.217 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário por maioria absoluta, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

Subseção V

Do Adiamento

Art.218 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em Sessões.

§2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de

adiamento será votado, de preferência, o de menor prazo.

§3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II

Da Discussão

Art.219 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, os projetos:

- a) - relativos a criação de cargos na Secretaria da Câmara;
- b) - do orçamento anual;
- c) - do plano plurianual;
- d) - das diretrizes orçamentárias;
- e) - do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- f) - dos projetos de codificação;
- g) - de concessão de títulos ou qualquer honraria.

§2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art.220 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar sentado, salvo quando autorizado pelo Presidente a falar em pé;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor, nobre colega ou excelência.

Art.221 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art.222 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Subseção I

Dos Apartes

Art.223 - Aparte é a interrupção consentida, breve, cortes e oportuna do orador para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a um minuto.

§1º - Não será permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§3º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II

Dos Prazos das Discussões

Art.224 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - 10 (dez) minutos com aparte:

- a) - vetos;
- b) - projetos.

II -10 (dez) minutos com aparte:

- a) - pareceres;
- b) - redação final;
- c) - requerimentos;
- d) - acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de 2 (duas) horas para defesa.

§2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

Subseção III

Do Encerramento e da

Reabertura da Discussão

Art.225 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador mediante deliberação do Plenário.

§1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 2 (dois) Vereadores.

§2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, 3 (três) Vereadores.

Art.226 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único - Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do Artigo 244 deste Regimento.

Seção III

Das Votações

Subseção I

Disposições Preliminares

Art.227 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade, rejeitando ou aprovando a matéria.

§1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto neste Artigo.

§4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de quorum para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art.228 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art.229 - Os projetos serão sempre votados integralmente, salvo requerimento de destaque.

Art.230 - Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

Subseção II

Do Encaminhamento da Votação

Art.231 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

§1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da

matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§2º - Ainda que haja no processo substitutivo, Emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

Subseção III

Do Quorum de Aprovação

Art.232 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por dois terços dos votos da Câmara.

§1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§2º - A maioria simples corresponde ao primeiro número inteiro superior a metade dos Vereadores presentes à Sessão.

§3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro superior a metade de todos os membros da Câmara.

§4º - No cálculo do quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art.233 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código de Obras;

II - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - Código de Posturas;

IV - Lei Orgânica Instituidora da Assistência Social;

V - Código de Uso e Conservação do Solo Urbano e Loteamentos;

VI - Lei de preservação e proteção dos recursos naturais;

VII - Apreciação de Veto;

VIII - Atribuições do Vice Prefeito Municipal;

IX - Definição dos serviços de qualquer natureza;

X - Solicitação de Informações ao Prefeito Municipal;

XI - penalidades por infração sanitária.

Parágrafo Único - Igualmente dependerão do quórum da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) - convocação de Secretário Municipal ou equivalente;

b) - urgência especial;

c) - constituição de precedente regimental.

Art.234 - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as matérias concernentes a:

I - a concessão de isenção e de anistia de tributos municipais;

II - remissão de créditos tributários;

III- Código Tributário do Município;

IV - representação ao Ministério Público para a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice Prefeito Municipal, pela prática de crime contra a administração pública;

V - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

VI - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII - destituição dos membros da Mesa;

VIII - solicitação para intervenção do Município;

IX- realização da Sessão secreta;

X - declaração da perda do mandato de Vereador;

XI - Emendas à Lei Orgânica do Município;

XII - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

XIII - procedência das acusações contra o Prefeito Municipal, para envio à Procuradoria Geral da Justiça;

XIV - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

XV - Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos;

XVI - lei do Estatuto dos Servidores Públicos;

XVII - autorização para realização de operações de crédito;

XVIII - Regimento Interno da Câmara Municipal.

Subseção IV

Do Processo de Votação

Art.235 - São 2 (dois) os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal.

§1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" e "não", à medida que forem chamados pelo Primeiro Secretário.

§3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

b) - votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de dois terços para sua aprovação.

c) - eleição da Mesa.

§4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§5º - O Vereador não poderá retificar seu voto.

§6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser

suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§7º - No processo de cassação de Prefeito e Vereador, o Presidente da Sessão realizará a leitura do quesito a ser respondido, realizando-se a votação, a contagem dos votos e a proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito.

Art.236 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Ocorrendo empate em qualquer das votações, da qual tenha participado o Presidente, ficará a matéria para ser decidida na Sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Art.237 - Quando esgotar-se o tempo regimental da Sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a Sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art.238 - Ocorrendo licença ou vaga, e antes da posse do respectivo suplente, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Subseção V

Verificação da Votação

Art.239 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do §6º do Artigo 235 deste Regimento.

§2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção VI

Da Declaração de Voto

Art.240 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

§1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5(cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

Capítulo III

Da Redação Final

Art.241 - Redação final é a inclusão, conciliação e ordenamento lógico das emendas e subemendas aprovadas, ou dos substitutivos ao projeto original, para submetê-lo em sua versão definitiva a apreciação do Plenário.

Art.242 - Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemendas aprovados, enviados à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, que elaborará a Redação Final, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da matéria.

Parágrafo Único - Caso a proposição seja aprovada pelo Plenário sem qualquer alteração, será dispensada a fase de Redação Final, devendo o Presidente da Câmara tomar as providências cabíveis.

Art.243 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura a requerimento de qualquer Vereador.

§1º - Somente serão admitidas Emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§2º - Aprovada qualquer Emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final para a elaboração de nova Redação Final.

§3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) de Vereadores.

Art.244 - Quando, após aprovação da Redação Final, e até a expedição do Autógrafo, verificar-se inexatidão no texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§1º - Não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção, e em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem Emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

Capítulo IV

Da Sanção

Art.245 - Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§1º - Os autógrafos de projetos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio, levando a assinatura do Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário.

§2º - O Presidente e os Secretários, ou seus substitutos legais, não poderão, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, cabendo a sua promulgação ao Presidente da Câmara, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Capítulo V

Do Veto

Art.246 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro

de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10(dez) dias para a manifestação.

§3º - Se a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§4º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento na Secretaria da Câmara.

§5º - O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste Artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto Medida Provisória.

§7º - O veto somente será rejeitado pela maioria de 2/3(dois terços) dos Vereadores.

§8º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§9º - Se a lei não for promulgada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, no caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§10 - O prazo previsto no §4º deste Regimento, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Capítulo VI

Da Promulgação e da Publicação

Art.247 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara indicando expressamente o autor da propositura.

Art.248 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo Veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgados pelo Prefeito Municipal.

§1º - Na promulgação das Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis, promulgadas com sanção tácita:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, APROVOU E EU,, PRESIDENTE, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis, com veto total rejeitado:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, MANTEVE, E EU,....., PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - Leis, com veto parcial rejeitado:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, MANTEVE, E EU,....., PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N.º...DE..... DE..... DE.....;

IV - Resolução:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, APROVOU, E EU,....., PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

V - Decreto legislativo:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, APROVOU E EU,.....PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.:

§2º - Se, nos casos dos incisos I a V, a promulgação não for efetivada pelo Presidente da Câmara caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

Art.249 - Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de Veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente aquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Capítulo VII

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Dos Códigos e Estatutos

Art.250 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, complementarmente, a matéria tratada.

Art.251 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art.252 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

§1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão Emendas à respeito.

§2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às Emendas apresentadas.

§3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, será encaminhado às outras comissões que devam se manifestar sobre a matéria.

§4º - As demais comissões deverão exarar parecer no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo.

Art.253 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto com Emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, por mais 15 (quinze) dias,

para incorporação das emendas ao texto do projeto original, e elaboração da Redação Final.

Art.254 - Não se aplicará ao regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos e estatutos.

Seção II

Do Orçamento

Art.255 - Os Projetos de Lei do plano plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anuais, serão enviados pelo Executivo, à Câmara Municipal, observando os seguintes prazos:

I - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 (quinze) de Abril e devolvido para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

II - Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

III - Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

§1º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, que distribuirá em avulso aos vereadores.

§2º - Em seguida o projeto será encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez dias.

§3º - A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as Emendas.

§4º - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço da dívidas;
- c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissões;
- b) - com dispositivos do texto do projeto de Lei;

§5º - As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§6º - As Emendas apresentadas aos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, serão apreciadas pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, que sobre elas emitirá parecer, as quais serão

apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal na primeira Sessão após ter sido esgotado o prazo estabelecido no §3º deste artigo, sendo vedada a apresentação de Emendas em Plenário.

§7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, após o término do prazo estabelecido no §3º deste Artigo.

§8º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art.256 - As Sessões nas quais se discute o orçamento terá a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§2º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e a votação do orçamento estejam concluídas até o encerramento da Sessão Legislativa.

§3º - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal e os autores das Emendas.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal da parte cuja alteração é proposta.

Art.257 - Através de proposição, devidamente justificada o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de investimentos, assim como os acréscimos de exercício para substituir os já vencidos.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual de investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o orçamento anual.

Art.258 - Aplicam-se aos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art.259 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

TÍTULO VIII

Do Julgamento das Contas do

Prefeito e da Mesa da Câmara

Art.206 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ficarão as contas do Município, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição da população e dos Vereadores para exame e apreciação.

§1º - Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e elaborar o

projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§2º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, não observar o prazo fixado no parágrafo anterior, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§3º - Exarados os pareceres e elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia.

§4º - As Sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art.261 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas de julgar as contas do Prefeito e da Mesa do legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IX

Da Secretaria Administrativa

Art.262 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, e serão regidos pelas normas e atos administrativos cabíveis.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art.263 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução.

Art.264 - A criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções na Câmara Municipal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, serão feitas por resolução, de iniciativa privativa da Mesa, observadas as determinações legais.

Parágrafo Único - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara Municipal, competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Art.265 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art.266 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por

determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art.267 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para a defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art.268 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

Art.269 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Capítulo I

Dos Livros Destinados aos Serviços

Art.270 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - de atas das Sessões;

II - de Decretos Legislativos;

III - de Resoluções;

IV - de atos da Mesa;

V - de atos da Presidência;

VI - de termo de posse dos servidores;

VII - de termo de contratos;

VIII - de precedente regimentais;

IX - de autógrafos;

X - de Portarias;

XI - de Emenda a Lei Orgânica;

XII - de ata das reuniões da Mesa Diretora.

§2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§3º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§4º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art.271 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo autenticado, conforme ato da Presidência.

Art.272 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do

Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art.273 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Contadoria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art.274 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art.275 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

TÍTULO X

Do Prefeito e do Vice Prefeito

Capítulo I

Do Subsídio e da Verba de Representação

Art.276 - A fixação do subsídio do Prefeito, será efetuada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura no prazo fixado no art. 51 deste regimento.

Art.277 - Caberá a Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal propor projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato subsequente até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa da Mesa ou de qualquer Vereador na matéria.

Capítulo II

Das Licenças

Art.278 - A licença do cargo de Prefeito e do Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo, poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 10 (dez) dias;

II - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III - em recesso;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art.279 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro horas), reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§2º - Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§3º - O Decreto Legislativo concessivo de licença do Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§4º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II -em recesso;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Capítulo III

Do Comparecimento do Prefeito à Câmara

Art.280 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único - Na Sessão Extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art.281 - Sempre que comparecer a Câmara, o Prefeito terá assento à direita do Presidente.

Capítulo IV

Da convocação Dos Secretários Municipais

Art.282 - Os Secretários Municipais poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art.283 - O Secretário Municipal deverá atender a convocação da Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do ofício.

Art.284 - A Câmara se reunirá extraordinariamente em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim especial de ouvir o Secretário Municipal, sobre os motivos da convocação.

Capítulo V

Das Infrações Político-Administrativas

Art.285 - São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no § 2º do Artigo 57 da Lei Orgânica Municipal.

Art.286 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no Art.1º do decreto-lei n.º 201/67 ou por seu sucedâneo, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação.

Parágrafo Único - Nos crimes de responsabilidade e nos crimes comuns, o Prefeito e o Vice Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

TÍTULO XI

Do Regimento Interno

Capítulo I

Dos Precedentes

Art.287 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art.288 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido, e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo quorum de maioria absoluta.

Art.289 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art.290 - A critério do Presidente da Câmara e com a aprovação do Plenário, poderá ser convidado qualquer Vereador para presidir a Sessão Extraordinária ou Solene, não cabendo ao Vereador convidado a assinatura de nenhum documento ou ato de responsabilidade do Presidente da Câmara, cabendo-lhe somente a direção dos trabalhos.

§1º - Para os fins deste artigo, o mesmo Vereador só poderá ser convidado novamente, após todos os demais membros da Casa terem sido convidados.

§2º - Ao Presidente da Câmara caberá tomar o assento do Vereador convidado, enquanto aquele estiver dirigindo os trabalhos.

§3º - O Vereador convidado, embora dirigindo os trabalhos da Presidência, votará nas proposituras e matérias a serem deliberadas em Plenário.

Capítulo II

Da Questão de Ordem

Art.291 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas à interpretação do Regimento.

§1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

Art.292 - O Vereador poderá solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos.

Capítulo III

Da Reforma do Regimento

Art.293 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de resolução, aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XII

Disposições Finais

Art.294 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§1º - Excetuam-se o disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§3º - Na contagem dos prazos regimentais considerar-se-á o dia de início e término.

Art.295 - Não haverá expediente na Câmara Municipal nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município ou quando suspenso o Expediente da Secretaria Administrativa, por decisão da Mesa.

Art.296 - Esta Resolução entra em vigor à partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XIII

Disposições Transitórias

Art.1º - Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art.2º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art.3º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO VEREADOR JEAN CARVALHO, PLENÁRIO VEREADOR EDUARDO GOMES FERREIRA, em Presidente Dutra, Estado do Maranhão, aos ... dias do mês de.....do ano de

BENEDITO SOARES

Presidente

RONALDO MELO

1º vice-presidente

AUDEGLAN FERNANDES

1º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL P/ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO:

JOSE JARBAS ARAUJO DE MELO

Presidente

ANDRE JARDINS

relator

FRANCISCO MAURO

Membro

VEREADORES:

KARITA DE GUADALUPE

SILVIA

OZENILSON

IRABIO BRANDAO

JOSE LUCENA

DIULAN PINTO

Registrado e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, em ---- de ----de----, Átrio da Câmara, Prefeitura Municipal e Fórum da Comarca de Presidente Dutra, na data supra.

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: 9904449dda0538aefcdc80dffa35a004

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

LEI MUNICIPAL Nº 327 DE 27 DE AGOSTO DE 2018

LEI MUNICIPAL Nº 327 de 27 de agosto de 2018

Cria no Município de Riachão - MA o prêmio - PMAQ/AB, previsto na Portaria nº1654/2011 (programa de melhoria do acesso e Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), devida aos trabalhadores que prestam serviço nas Equipes de Atenção Básica contratualizadas no PMAQ e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Riachão, aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. A presente lei regulamenta o incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB, denominado componente de Qualidade do piso de Atenção Básica variável - PAB Variável.

Art. 2º. O incentivo financeiro por equipe contratualizada, aqui denominado **Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB**, previsto no Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - PMAQ, será repassado pelo ministério da Saúde ao Município de Riachão-MA caso o mesmo atinja as metas e resultados previstos no §2º do Art. 8º da Portaria GM/MS nº 1.654/2011, que também altera as regras de classificação da certificação das equipes participantes do Programa.

§ 1º - O Município fica desobrigado ao pagamento do prêmio caso o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB do Governo Federal deixe de existir;

§ 2º- Caso haja alterações na legislação do programa, e possibilidades de outros serviços de saúde aderir ao PMAQ-AB, fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela regulamentação através de Portaria, estabelecendo critérios para pagamento do Prêmio, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 3º- Considerando o “caput” do artigo, fica a Secretaria Municipal de Saúde designada a estabelecer Quadro de Metas para os Agentes Comunitários de Saúde, através de Portaria, regulamentando-o como instrumento de monitoramento e avaliação.

Art. 3º. Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no PMAQ-AB por equipe, em decorrência do preenchimento das metas previstas na Portaria 1.654/2011, combinado com a Portaria GM/MS nº 866/2012, que altera também as regras de classificação da certificação das equipes participantes do Programa, o montante recebido será destinado da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento) serão destinados a Secretaria de Saúde para que sejam aplicados na estruturação da Atenção Básica Municipal, e custeio das Estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde.

II - 35% (trinta e cinco por cento) serão destinados aos profissionais e trabalhadores das Equipes de Saúde da Família com Saúde Bucal ou não, na forma de **Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB**.

- a. Considerando como sendo 100% do valor destinado ao Prêmio, 45% (quarenta e cinco por cento) serão destinados aos profissionais de nível superior (enfermeiros, NASF e dentistas), sendo que, 27% para enfermeiros; 10% para profissionais do NASF e 08% para dentistas, lotados nas Equipes de Saúde da Família e/ou Saúde Bucal;
- a. 53% (cinquenta e três por cento) serão destinados aos Agentes Comunitários de Saúde, Recepcionistas e aos profissionais de nível técnico (enfermagem e saúde bucal) lotados nas Equipes de Saúde da Família e/ou Saúde Bucal;
- a. 2% (dois por cento) destinados aos vigilantes e auxiliares de serviços gerais;

III- 5% (cinco por cento) serão pagos aos profissionais e trabalhadores que compõem a coordenação da Atenção Básica Municipal e aos apoiadores vinculados ao desenvolvimento do Projeto do PMAQ no Município na forma de **Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, sendo que, só poderão participar da premiação profissionais com no mínimo um (01) ano no cargo.**

Art.4º. O valor do **Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB**, correspondente aos profissionais de nível superior, será dividido, considerando o valor destinado a sua equipe, de acordo com a classificação, por meio da certificação, na avaliação de desempenho.

Art.5º. O valor do **Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB**, correspondente aos profissionais de nível técnico, será dividido, considerando o número de técnicos e Saúde Bucal que tenham tido a mesma classificação na avaliação de desempenho e utilizando a lógica proporcional.

Art. 6º. O valor do **Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB**, correspondente aos Agentes Comunitários de Saúde, será dividido considerando o número de agentes das equipes que tenham tido a mesma classificação na avaliação de desempenho e utilizando a lógica proporcional.

Art. 7º. O valor do **Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB**, correspondente aos apoiadores e aos profissionais da Coordenação Municipal da Atenção Básica será repassado aos mesmos conforme o valor cumulativo das equipes classificadas por meio da certificação, na avaliação de